

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2009.

A Medida Provisória nº 2.228-1/01 prevê, em seu art. Nº. 55, a obrigatoriedade de exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem por parte das empresas proprietárias, locatárias ou arrendatárias de salas, espaços ou locais de exibição pública comercial por um número de dias fixado anualmente por Decreto do Presidente da República.

A presente minuta foi elaborada levando-se em consideração três necessidades prementes diagnosticadas pela SFI na aferição do cumprimento da Cota de Tela e em diligências presenciais realizadas nas empresas exibidoras: (i) reavaliar o conteúdo e a eficácia das regulamentações anteriores; (ii) aperfeiçoar as regras, a fim de facilitar a sua interpretação pelo mercado e a aferição do cumprimento pela ANCINE; (iii) adequar a regulamentação a novas características do mercado exibidor

A nova IN mantém divisão em capítulos idêntica à da Instrução Normativa 67: I – do Objeto; II – dos Princípios Setoriais; III – da Cota de Tela e IV – das Disposições Transitórias e Finais. O capítulo III é subdividido em 4 seções, disciplinando, respectivamente, acerca: (I) da responsabilidade pelo cumprimento da obrigatoriedade; (II) das formas de requerimento e da transferência parcial da obrigatoriedade; (III) da permanência em exibição do título e, por último, (IV) dos procedimentos de aferição por parte da ANCINE.

Em seu Capítulo II, artigo 2º, a Instrução Normativa reproduz um conjunto de princípios contidos na Medida Provisória 2228-1/01 que guarda pertinência com as regras estabelecidas por esta Instrução Normativa, tornando-se valioso instrumento de solução de questões pontuais que porventura sejam submetidas à SFI ou à Diretoria Colegiada.

O cumprimento de no mínimo 30% da Cota anual no primeiro semestre, citado pelo art. 3º da IN 67, deixa de ser requisito para o cumprimento da Cota de Tela pelos complexos. Entre 2006 e 2008, segundo dados da Superintendência de Acompanhamento de Mercado da ANCINE, o cinema nacional teve entre 44% e 50% de seu faturamento no 1º semestre; pode-se dizer a série histórica não indica uma concentração de resultado econômico para o cinema brasileiro no 2º semestre.

A Instrução Normativa 67 estabelecia mais um requisito para o cumprimento da Cota de Tela: a exibição de filmes brasileiros em cada sala dos complexos por pelo menos sete dias do ano. Muitos cinemas no Brasil têm adotado novas tecnologias de exibição, tais como THX, Imax e 3D, em algumas das salas de seus complexos; por outro lado, ainda não estão disponíveis no mercado títulos brasileiros que lancem mão dessas tecnologias. A nova proposta de IN suprime o referido requisito, considerando que (i) a adoção de novas tecnologias demanda altos investimentos por parte dos exibidores, (ii) os cinemas devem ocupar essas salas prioritariamente com filmes que utilizem tais tecnologias, a fim de garantir retorno para seu investimento, e (iii) não havendo disponibilidade de obras nacionais que utilizem essas tecnologias, muitas salas terão dificuldade de exibir filmes brasileiros por pelo menos sete dias do ano.

Dessa forma, estabelece-se como único requisito para o cumprimento da Cota de Tela a exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem, observados o número mínimo de dias e a diversidade dos títulos fixados por decreto (art. 3º).

Em seu artigo 5º, a IN traz a adequação da forma como os requerimentos de transferência de obrigatoriedade entre complexos deverão ser apresentados. A principal alteração diz respeito à periodicidade e ao prazo: os requerimentos deverão ser enviados em até 90 dias a partir do fim de cada ano. Essa mudança se justifica porque (i) a transferência é um mecanismo para possibilitar o cumprimento a grupos exibidores que estejam com complexos deficitários – e, sendo a Cota de Tela estipulada para o período de um ano, o requerimento de transferência poderá ser feito apenas ao final desse período; e (ii) é necessário que a empresa conheça seu desempenho no cumprimento da Cota de Tela antes de apresentar o requerimento de transferência.

A possibilidade de envio do requerimento de transferência por meio de funcionalidade disponível no portal da ANCINE na internet foi eliminada, devido a empecilhos técnicos.

Os dados de exibição de filmes brasileiros, a partir dos quais será feita a aferição do cumprimento da Cota de Tela, deverão ser enviados por meio de um sistema eletrônico (disponível no sítio da ANCINE na internet) ou por papel, conforme modelo disponível no anexo IV, em um prazo de até 30 (trinta) dias após o fim de cada semestre. Dilata-se, portanto, o prazo para envio dos dados, que nos últimos anos deveriam ser enviados em até 10 dias a partir da sua requisição pela ANCINE.

Em seu art. 7º, §3º, a nova Instrução Normativa estabelece que os exibidores deverão conservar, por três anos a partir do fim do ano-base, provas de que exibiram os filmes brasileiros – conforme informado em seus relatórios enviados à ANCINE. Essa documentação, que pode ser constituída de borderôs, documentos de controle interno, material de comunicação e releases para a imprensa – entre outros –, deverá ser entregue pela empresa aos fiscais da ANCINE na ocasião de uma eventual diligência presencial ou enviado à Superintendência de Fiscalização sempre que esta requisitar formalmente tais dados.

Avançando a partir da inclusão do conceito de “programações especiais” na IN 67, foi incorporada ao artigo 13 a observância dos requisitos do artigo 3º como requisito para que uma obra seja válida para o cumprimento da Cota de Tela. Essa adequação visa a impedir que as exibições de filmes em mostras e festivais sejam consideradas para o cumprimento da Cota de Tela – o que deve ser evitado devido à isenção do recolhimento da CONDECINE que é reservada pela Medida Provisória 2.228-1/01 a essas exibições.

São estas, em síntese, as razões que justificam a edição da Instrução Normativa e que ora submeto a consideração de Vossas Senhorias para exame e deliberação.



Respeitosamente,

Tulio Faraco

**Superintendente de Fiscalização**